

NOTA TÉCNICA Nº 290/2024/CGUNE/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.110095/2023-83

INTERESSADO: Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (SISCOR)

1. **ASSUNTO**

1.1. Consumo e venda de produtos fumígenos (cigarros, inclusive eletrônicos, e similares) em repartições públicas. Consequências disciplinares.

2. **REFERÊNCIAS**

- 2.1. Leis nº 8.112, de 1990; 9.294, de 1996; 12.813, de 2013; .
- 2.2. RDC/ANVISA nº 46, de 2009.
- 2.3. Doutrina e jurisprudência referenciadas nas notas de rodapé.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de consulta, formulada por Unidade Setorial de Correição integrante do SISCOR, "acerca do enquadramento e dos desdobramentos sobre o consumo e venda de tabaco dentro da repartição federal, em violação ao contido na Lei nº 9.294/1996". Eis os questionamentos apresentados a esta Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos (CGUNE):

Sobre a posse e o consumo

O consumo de tabaco, na forma tradicional ou nas variações tecnológicas existentes (DEF's), no âmbito da repartição, pode ser punível com base na Lei nº 8.112/90?

Em sendo punível, faz-se necessária a comprovação da reiteração ou bastaria conduta única?

O enquadramento disciplinar inicial seria o contido no art. 116, incisos III (inobservância de normas), IX (moralidade administrativa, pois o que se espera de um agente público é o cumptimento das leis e normas), ambos da Lei nº 8.112/90, com proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC?? A sua reincidência poderia acarretar agravamento da pena para suspensão e posteriormente, em situações extraordinárias, para demissão (art. 132, inciso V da Lei nº 8.112/90 - incontinência pública)?

Sobre a comercialização:

A eventual venda dos referidos produtos por agente público, dentro da repartição federal, atrairia o enquadramento acima sugerido, bem como o inciso XVIII (exercício de atividade incompatível) do art. 117 da Lei nº 8.112/90? Seria possível também o enquadramento do inciso IX (valimento de cargo) do mesmo artigo e diploma, uma vez que a sua condição de servidor público para obtenção de vantagem seria elementar da conduta?

Em todos os casos (uso/comercialização) faz-se necessária a remessa ao Ministério Público e à ANVISA?

- 3.2. O consulente acrescenta, ainda, o seguinte raciocínio: "Ampliando o debate, considerando que tais produtos são proibidos no Brasil, aventar-se-ia a possibilidade também de infração penal e sanitária, com base nos art. 334 e 334-A do Código Penal (Descaminho e Contrabando)", hipótese à qual se acrescenta, ainda, a possibilidade de enquadramento da conduta como infração penal prevista no art. 278 do mesmo diploma (venda de outras substâncias nocivas à saúde pública).
- 3.3. Tendo como moldura os atos normativos indicados e os questionamentos formulados, passa-se à análise da questão.

4. ANÁLISE

4.1. Poder de polícia, poder disciplinar e vedação do bis in idem

- 4.1.1. A atividade administrativa envolve, dentre suas funções precípuas, o exercício de poder punitivo (aplicação de sanções). A aplicação de sanções por parte da Administração pode se dar por meio de dois poderes inerentes à atuação administrativa: o Poder de Polícia e o Poder Disciplinar. O poder disciplinar "é o que cabe à Administração Pública para apurar infrações e aplicar penalidades aos servidores públicos e demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa" (1); o poder de polícia corresponde à "atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público" (2). Nesse contexto, "o exercício da função de polícia se desenvolve em quatro fases o denominado ciclo de polícia —, correspondendo a seus quatro modos de atuação: a ordem de polícia, o consentimento de polícia, a fiscalização de polícia e a sanção de polícia". Especificamente sobre esta última dimensão, tem-se que, "falhando a fiscalização preventiva, e verificada a ocorrência de infração às ordens de polícia e às condições de consentimento, desdobra-se a fase final do ciclo [...], com a sanção de polícia que vem a ser a função pela qual se submete coercitivamente o infrator a medidas inibidoras (compulsivas) ou dissuasoras (suasivas) impostas pela Administração" (3).
- 4.1.2. Observe-se, todavia, que, embora os dois poderes citados envolvam prerrogativas sancionatórias, o âmbito de aplicação da dimensão sancionadora é diverso, em cada um deles. O poder de polícia incide sobre particulares que se encontram em "situação de sujeição geral em face da Administração. Isso significaria a titularidade pela Administração de competências de poder de polícia para dispor sobre a liberdade, a propriedade e outras faculdades privadas, nos limites da lei". Por outro lado, o poder disciplinar seria aplicável às "relações jurídicas específicas, com objeto determinado, vinculando a Administração e o particular. Tal se passa, por exemplo, nos casos de relação estatutária, de contratação administrativa e de concessão de serviço público". Disso decorre que, embora poder de polícia e poder disciplinar envolvam a imposição de sanções pela Administração Pública sobre um cidadão, aquele manifesta-se por decorrência de um vínculo geral de sujeição dos particulares em face da Administração (decorrente da supremacia do interesse público), enquanto este tem fundamento em uma relação especial de sujeição (decorrente de lei, de contrato ou de outro instrumento similar).
- 4.1.3. Mas o fato de ambos os poderes em questão envolverem manifestações sancionatórias atrai para a discussão a necessidade de se analisar a aplicação do postulado da proibição do *bis in idem*. O princípio da vedação ao *bis in idem* proíbe que seja imposta a qualquer pessoa uma dupla punição, na mesma esfera, em razão do mesmo fato/conduta. "Sob a ótica do processo administrativo disciplinar, esse princípio enuncia que o servidor público não pode ser processado, nem apenado mais de uma vez, na instância administrativa, pelo mesmo fato" sendo, assim, "norma fundamental de caráter processual, já que proíbe novos julgamentos do acusado pelo mesmo fato, e princípio de direito material, uma vez que ninguém pode ser duplamente apenado pela mesma infração" Aliás, de acordo com o STF, tal princípio assume status de direito fundamental, tendo em vista que "complementa os direitos e as garantias individuais previstos pela Constituição da República, cuja interpretação sistemática leva à conclusão de que o direito à liberdade, com apoio em coisa julgada material, prevalece sobre o dever estatal de acusar" [7] .
- 4.1.4. Entretanto, como bem pontuado por Vítor César Silva Xavier em recente artigo publicado na Revista de Defesa da Concorrência , é possível se constatar que "não raramente uma mesma situação concreta ofende dois ou mais valores jurídicos diferentes ao contrariar dois mandamentos diversos". Nesse sentido, uma "conduta singular poderia ser teoricamente enquadrada em mais de uma infração prevista na legislação, podendo igualmente atrair diferentes tipos de penalidades, tais como as administrativas, cíveis e criminais. Além disso, em muitos casos concretos, o infrator pratica diversos atos para alcançar seus objetivos ilícitos, os quais também podem se enquadrar em numa pluralidade de condutas tipificadas como infração, ensejando a aplicação de uma multiplicidade de sanções".
- 4.1.5. Diante de tal cenário, é reconhecida a possibilidade de "ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, porém, explicitamente, a norma determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas" em outras palavras, seria admitida a cumulação de sanções inclusive dentro de uma mesma esfera (punições administrativas, por exemplo). De fato, como o art. 22, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) prevê que "as sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato" (destacou-se), é

válido subentender-se que a pluralidade de penalidades aplicadas em conjunto pode ter inclusive a mesma natureza. Novamente nas palavras de Vítor César Silva Xavier, "há autorização da LINDB para que o Poder Legislativo estabeleça a pluralidade de sanções administrativas que for necessária para a repressão das condutas indesejadas".

- 4.1.6. Ainda nas lições do autor, "a duplicidade de punição que o princípio ne bis in idem evita é aquele em que uma ou mais autoridades de julgamento aplicam a uma mesma conduta exatamente a mesma norma (em termos de tipificação e sanção) duas ou mais vezes. [...] Ou seja, somente haverá bis in idem quando existir identidade de conduta, agente e fundamento jurídico, aqui entendido como norma proibitiva (tipo e sanção)".
- 4.1.7. Um exemplo interessante citado no artigo em questão é a possibilidade de cumulação de sanções a serem impostas pelo CADE e pela CGU no caso de fraude a licitação que envolva prática de cartel. Nesse caso, a formação do cartel com intuito de fraude às contratações públicas é duplamente punido na instância administrativa, pois, a um só tempo, ofende valores relacionados ao combate à corrupção (o que enseja aplicação das sanções previstas na Lei nº 12.846 Lei Anticorrupção —, geralmente por parte da CGU) e relacionados à economia de mercado e proteção da livre concorrência (o que atrai incidência da Lei nº 12.529 Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, a ser aplicada pelo CADE). Nesse caso, não há de se falar em violação ao bis in idem, mesmo se tratando de sanções da mesma esfera (administrativa), pois a conduta viola valores diversos, protegidos por legislações diversas, que preveem sanções diversas e cumuláveis. De igual modo ocorre com a apuração na esfera ética sobre os mesmos fatos, a qual se refere a âmbito de atuação paralelo à esfera disciplinar É exatamente o caso, referido acima, de uma mesma situação concreta que ofende mais de um valor jurídico diverso.
- 4.1.8. Portanto, como conclusão parcial, entende-se possível e juridicamente viável a cumulação de sanções, inclusive dentro da esfera administrativa, como é o caso, por exemplo, de uma mesma conduta que é punida pelo poder de polícia e sofre também a incidência do poder disciplinar. Entretanto, há um caso especial a ser tratado no tópico a seguir.

4.2. A infração disciplinar de descumprimento do dever de observar as normas legais e regulamentares (art. 116, III, da Lei nº 8.112)

- 4.2.1. A infração disciplinar consistente no descumprimento do dever funcional de observância de normas legais e regulamentares, todavia, merece atenção especial. Trata-se de "norma em branco", que não tipifica uma conduta por si só: depende da verificação de violação a outra norma, para que o servidor possa ser devidamente sancionado. Em verdade, a imposição de tal dever visa garantir o respeito às normas que regem o funcionamento da administração pública, as quais não preveem, em seus próprios comandos, punição específica por seu descumprimento. Eis o que ensina Antônio Carlos de Alencar Carvalho [9]: "não se poderia deixar campear a anarquia e a desordem no seio do funcionalismo, com a não observância de competências, solenidades, formas, prazos, horários e procedimentos legais e organizacionais pelos servidores públicos. [...] O servidor indisciplinado e rebelde, que deixa de obedecer aos regulamentos administrativos, termina gerando prejuízos ao andamento de seus serviços, desempenhando mal seus afazeres. Há regras sobre procedimentos administrativos, horários, prazos, meios, como medida de aperfeiçoamento e bom funcionamento do serviço público, cuja inobservância representa ameaça aos fins superiores e à eficiência da Administração Pública".
- 4.2.2. Por se tratar de norma em branco, aqui, sim, é inviável punir-se o servidor por descumprimento de norma, quando a própria norma "originária" já prevê a devida sanção a ser aplicada em caso de descumprimento. Afinal, se a norma descumprida já estabelece consequências específicas para o caso de sua violação, não faz sentido despertar-se a esfera disciplinar apenas para aplica uma punição baseada no preceito genérico de "descumprimento de norma". Dito de outra forma: não se pode sancionar o agente público pelo comportamento genérico de "descumprimento de norma", quando a própria norma descumprida já possuir previsão de sanção.
- 4.2.3. Tome-se como exemplo o caso do servidor que, na condução de veículo oficial, comete infração de trânsito, ocasionando a imposição de multa a ser paga pela Administração, mas a cujo ressarcimento o agente público é posteriormente condenado. Não há que se falar em puni-lo também na seara disciplinar, por violação ao dever de descumprimento de normas, após ele já ter arcado com as consequências impostas pelo poder de polícia, pois não se trata de situação concreta que violou dois bens

jurídicos distintos. No presente exemplo, cumular as sanções de polícia e disciplinar importaria violação à proibição do *bis in idem*.

4.2.4. Entretanto, necessário pontuar que situação diversa ocorreria, por exemplo, caso o servidor incorresse em prática reiterada de infrações de trânsito a bordo de veículo oficial, ocasião em que poderse-ia falar também em afronta ao dever funcional de zelo, ensejando a adição de sanção disciplinar.

4.3. Sanções administrativas para os casos de consumo e de comercialização de produtos fumígenos

- 4.3.1. O ato de consumir ou comercializar produtos fumígenos, ainda que em repartições públicas, já é punido na esfera de aplicação do poder de polícia administrativo. De fato, como trazido na própria consulta, a Lei nº 9.294, de 1996, proíbe "o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público" incluídos em tal proibição "as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema" (art. 2º, caput e § 1º destacouse) —, proibindo também a comercialização de tais produtos, inclusive em órgãos e entidades da administração pública (art. 3º-A, VIII). Nesse caso, o responsável por infringir tal norma fica sujeito às sanções previstas no art. 9º do referido diploma legal, dentre as quais se incluem advertência, apreensão do produto e multa. No mesmo sentido, a RDC/ANVISA nº 46, de 2009, proíbe "a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigaretes, e-ciggy, ecigar, entre outros ", sujeitando o infrator às sanções previstas na Lei nº 6.347, de 1977 (multa, advertência, apreensão do produto, dentre outras).
- 4.3.2. O fato de o comércio ou utilização de cigarros se dar no ambiente da repartição não atrai o vínculo de especial sujeição entre o Estado e o cidadão que ocupa função pública, o qual permanece submetido, neste caso, ao vínculo geral de sujeição previsto na legislação de polícia. Isso se dá pelo fato de que a própria Lei nº 9.294 já trata da proibição de comércio em consumo em repartições públicas, deixando claro tratar-se de matéria relacionada apenas ao poder de polícia, mesmo quando a conduta for praticada em ambientes internos da Administração. Em outras palavras, não havendo no ordenamento disciplinar tipificação específica para a conduta em análise, mas ocorrendo de o ordenamento de polícia prever sanções a tais condutas inclusive quando praticadas em repartição pública, deve prevalecer a tipificação prevista no ordenamento de polícia, e, de consequência, ser preservada a competência dos órgãos de polícia (no caso, de vigilância sanitária) para apuração do ilícito e aplicação de sanções. É inviável, no presente caso, imputar ao responsável pela conduta a tipificação disciplinar de violação ao dever de observância de normas, tendo em vista os argumentos desenvolvidos no item 4.2.
- 4.3.3. Por todas essas razões, configuraria *bis in idem* punir o servidor flagrado consumindo ou comercializando elementos fumígenos na repartição pública (já sujeito às penalidades previstas na legislação de polícia) também com fundamento no poder disciplinar. Assim, a primeira conclusão a que se chega é que, ao se deparar com qualquer agente público consumindo ou comercializando elementos fumígenos no ambiente da repartição, cabe à autoridade administrativa apenas alertá-lo da ilicitude da conduta, das sanções administrativas aplicáveis (poder de polícia) e dos inconvenientes que tal conduta acarreta para o bom andamento dos trabalhos na repartição, bem como promover, se for o caso, a devida representação ao órgão de vigilância sanitária competente para que este apure a possível infração e aplique, se for o caso, as respectivas sancões.
- 4.3.4. <u>Situação diversa acontece quando há a reiteração ou continuidade do comportamento do agente público em usar ou comercializar produtos fumígenos no ambiente da repartição</u> (aqui não se discorrerá sobre conceitos doutrinários relativos a concurso de infração permanente e infração continuada, todos eles abrangidos na presente discussão, no que interessa). Aí não se está mais diante de mera infração à ordem de polícia, mas de <u>mau comportamento violador de diversos deveres funcionais</u> previstos no art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, dentre os quais os de "*ser leal às instituições a que servir*" (inciso II), de "*cumprir as ordens superiores*" (inciso IV) e de "*manter conduta compatível com a moralidade administrativa*" (inciso IX). Com isso, atrai-se a aplicação da mencionada relação especial de sujeição que o agente público mantém com o Estado, justificando-se, portanto, a incidência do regime disciplinar. Ressalte-se que tal raciocínio não viola a anteriormente citada proibição do *bis in idem*, pois as sanções a serem acumuladas, neste caso, decorrem de violações diversas a bens jurídicos distintos a sanção decorrente do poder de polícia se justifica pela conduta específica e isolada de comercializar ou consumir produtos fumígenos em local proibido, tal como tipificado na lei própria; por outro lado, a

sanção disciplinar decorre de um mau comportamento funcional tipificado na legislação disciplinar, relativo à deslealdade ou descumprimento constante ou reiterado de ordens e padrões de conduta, o qual revela certa incapacidade do servidor de adequar-se à hierarquia e à disciplina esperadas no serviço público (incapacidade essa digna de sancionamento disciplinar).

4.3.5. Ainda nesse mesmo contexto, caso o agente público, mesmo depois de punido, permaneça descumprindo as determinações de não consumir ou comercializar produtos fumígenos na repartição, caberá nova punição, a qual neste caso poderá levar ao agravamento da pena, seja em razão dos fatores que influenciam na dosimetria (circunstâncias do art. 128 da Lei nº 8.112 – natureza e gravidade da infração; danos; circunstâncias agravantes ou atenuantes; antecedentes funcionais do agente – ou do art. 130 – reincidência), seja, ainda, em casos específicos, pela possível configuração de conduta desidiosa por parte do servidor.

4.4. Situações de especial gravidade: atividade incompatível, conflito de interesses, valimento de cargo e prática de crime no ambiente da repartição

- 4.4.1. Na peculiar situação do servidor de órgãos ou entidades de proteção à vigilância sanitária que faça uso ou comercialize produtos fumígenos, tal conduta pode ser tipificada no art. 117, XVIII, da Lei nº 8.112, o qual prevê ser proibido ao servidor "exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho", tendo em vista que "o interesse do serviço se sobrepõe a qualquer outro que com ele possa colidir, de maneira que o funcionário não pode exercer atividade que reduza sua eficiência ou utilidade para a Administração nem ter ocupação que possa, de qualquer forma, conflitar com os interesses da repartição ou quando incompatível com a qualidade e agente público". De fato, "não é lícito ao funcionário colocar-se em situação em que possa vir a defender interesses antagônicos aos que lhe cabe defender em razão do cargo que ocupa" [11].
- 4.4.2. Nesse contexto, o uso e comercialização de cigarros ou produtos congêneres por servidor de órgão ou entidade destinada a zelar pela manutenção da vigilância sanitária, com competência inclusive para exercer o poder de polícia relativo à proibição de uso e comercialização de produtos fumígenos em recinto coletivo fechado, guarda especial incompatibilidade com sua função, incorrendo em proibição especificamente tipificada na legislação disciplinar, o que atrai a punição também nessa esfera. Mais uma vez, não se está aqui a violar o postulado da proibição do *bis in idem*, porque a punição pela conduta de uso/comercialização não se confunde com a punição em decorrência do exercício de uma atividade que contraria diretamente os interesses e os fins buscados pela instituição à qual serve o agente responsável.
- 4.4.3. Mas é possível ir além: se a situação for grave o suficiente, a ponto de configurar conflito de interesses ("situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública") por exemplo, servidor de órgão ou entidade ligada à vigilância sanitária que promove o comércio de elementos fumígenos em benefício de empresa sujeita à fiscalização desse órgão ou entidade —, a conduta, caso comprovada, tem natureza grave e deverá ensejar a aplicação de penalidade expulsiva, por força do disposto no art. 12 da Lei nº 12.813, de 2013 (Lei de Conflito de Interesses) [12]. Ressalte-se que a possibilidade de conflito de interesses se resume especificamente aos casos de comercialização indevida, sendo difícil vislumbrar situação de consumo indevido de elementos fumígenos que possa ser enquadrada em hipótese de tamanha gravidade.
- 4.4.4. Ademais, no caso de comercialização em que o agente público dolosa e gravemente se vale do cargo para viabilizar o comércio ou para obter qualquer facilidade em tal prática, sendo esse uso do cargo um fator determinante na conduta praticada e estando comprovado o nexo de causalidade entre a obtenção do benefício indevido e o exercício da função, é possível enquadrar a situação na tipificação prevista no art. 117, IX, da Lei nº 8.112 ("valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública"), que também sujeita o responsável à incidência de penalidade expulsiva.
- 4.4.5. Por fim, caso a conduta de comercialização de produtos fumígenos na repartição, a partir de cautelosa análise do caso concreto, se enquadre nas tipificações criminais previstas nos arts. 278 (Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal), 334, IV (vender, expor à venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu

clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem) e 334-A, IV (vender, expor à venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira), todos do Código Penal, deve-se aplicar o entendimento de que a prática de crime comum por parte de servidor público pode ensejar a persecução administrativa disciplinar, quando a conduta estiver relacionada de forma direta ou indireta ao exercício do cargo, nos termos do artigo 148 da Lei nº.8.112/1990 (raciocínio cristalizado na Nota Técnica nº 779/2020/CGUNE/CRG[13]). Nesse sentido, a constatação da prática, na repartição, dos crimes acima mencionados poderá configurar atentado ao dever de moralidade administrativa (inciso IX do art. 116 da Lei nº 8.112) ou, até mesmo, a prática de conduta escandalosa na repartição (Lei nº 8.112, art. 132, V), a depender dos elementos concretos da conduta, e sem prejuízo de que seja a situação reportada ao Ministério Público para a respectiva persecução penal (não havendo que se falar em indevido bis in idem, por se tratar de esferas sancionatórias diversas).

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Ante o exposto, conclui-se:

- a) nos casos de infrações administrativas isoladas praticadas por agente público, puníveis no âmbito do poder de polícia, e em relação às quais a legislação preveja imposição de sanções de polícia diretamente ao próprio agente, afasta-se na espécie a incidência de sanção disciplinar decorrente do descumprimento de norma que já prevê punição específica para seu descumprimento sem prejuízo de responsabilização disciplinar caso o fato importe em descumprimento de outro dever previsto na Lei nº 8.112/90;
- b) por decorrência dessa constatação, a conduta isolada e específica de uso ou comercialização de produtos fumígenos (cigarros, inclusive eletrônicos, e similares) no ambiente da repartição pública não atrai, por si só, a incidência do regime disciplinar, já sendo punida, por meio de previsão em lei própria, no âmbito do poder de polícia (inclusive quanto a condutas praticadas em ambientes internos da Administração Pública);
- c) nessa situação, caberá à autoridade administrativa apenas alertar o agente público quanto à ilicitude da conduta, às sanções administrativas aplicáveis (poder de polícia) e aos inconvenientes que tal conduta acarreta para o bom andamento dos trabalhos na repartição, bem como promover, se for o caso, a devida representação ao órgão de vigilância sanitária competente;
- d) a reiteração ou continuidade do comportamento do agente público em usar ou comercializar produtos fumígenos no ambiente da repartição configura mau comportamento violador de deveres funcionais previstos no art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990;
- e) caso o agente público, mesmo depois de punido, permaneça descumprindo as determinações de não consumir ou comercializar produtos fumígenos na repartição, caberá nova punição, que poderá ser agravada nos termos dos arts. 128 e 130 da Lei nº 8.112;
- f) na peculiar situação do servidor de órgãos ou entidades de proteção à vigilância sanitária que comercialize ou faça uso de produtos fumígenos, tal conduta pode ser tipificada no art. 117, XVIII, da Lei nº 8.112, podendo, em casos muito específicos, graves e dolosos de comercialização, ser enquadrada como conflito de interesses ou como valimento de cargo, hipóteses ensejadoras de sanções expulsivas;
- g) caso a conduta de indevida comercialização de produtos fumígenos na repartição possa, após cautelosa análise do caso concreto, ser enquadrada nos tipos penais de venda de substância nociva à saúde, contrabando ou descaminho, previstos, respectivamente, nos arts. 278, 334 e 334-A do Código Penal, será viável a persecução administrativa disciplinar, nos termos do artigo 148 da Lei nº 8.112/1990, podendo-se enquadrar tais condutas nos tipos disciplinares de atentado ao dever de moralidade administrativa (inciso IX do art. 116 da Lei nº 8.112) ou, até mesmo, de conduta escandalosa na

repartição (Lei nº 8.112, art. 132, V);

5.2. À consideração do Sr. Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso III do art. 127 e no art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou medida equivalente.

- [1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 36ª edição. Rio de Janeiro, Forense, 2023, p. 106.
- [2] Idem, p. 135.
- [3] MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*: parte introdutória, parte geral e parte especial. 16ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 471-475 (versão digital).
- [4] JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 13ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 138.
- [5] CARVALHO, Antonio Carlos de Alencar. *Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância*. 7ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 554.
- [6] MACHADO, Antônio Rodrigo. *Sanções e penas* A independência das iinstâncias administrativa e jurisdicional penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 92
- [7] Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 86.606. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Primeira Turma. Julgado em 22.05.2007.
- [8] XAVIER, Vítor César Silva. Processo de responsabilização de pessoas jurídicas: a acumulação das penalidades previstas na lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e na Lei Anticorrupção na hipótese de fraude em licitação e contratos públicos praticada por empresas associadas na forma de cartel. *Revista Brasileira de Defesa da Concorrência*. Publicação oficial do CADE. V. 11, n. 1, julho de 2023. Disponível
- em: https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/1023/654
- [9] CARVALHO, Antonio Carlos de Alencar. Op. cit., p. 1454-1455
- [10] Em regra, cabe ao órgão de vigilância municipal a aplicação das sanções, nos termos do art. 9°, § 4°, da mencionada Lei nº 9.294, de 1996
- [11] CARVALHO, Antonio Carlos de Alencar. Op. cit., p. 1535.
- [12] Art. 12. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5° e 6° desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9° e 10 daquela Lei.
- [13] Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/44750?locale=pt BR



Documento assinado eletronicamente por **JOSE TRINDADE MONTEIRO NETO**, **Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 14/03/2024, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 3097324 e o código CRC BD3A2AAF



DESPACHO CGUNE

- 1. Aprovo a Nota Técnica nº 290/2024/CGUNE/DICOR/CRG.
- 2. Encaminho o processo à consideração superior da Diretora de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 15/03/2024, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 3143414 e o código CRC 3CFEA3DF



DESPACHO DICOR

- 1. De acordo com a Nota Técnica nº 290/2024/CGUNE/DICOR/CRG (3097324), aprovada pelo Despacho CGUNE 3143414.
- 2. Encaminhe-se à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por CARLA RODRIGUES COTTA, Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, em 27/03/2024, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 3156680 e o código CRC AD76E34A



DESPACHO CRG

- 1. De acordo com a Nota Técnica nº 290/2024/CGUNE/DICOR/CRG (3097324), aprovada pelos Despachos CGUNE 3143414 e DICOR 3156680.
- 2. Encaminhe-se à CGSSIS para conhecimento e divulgação ao consulente, e à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER DE ARAÚJO**, **Corregedor-Geral da União**, em 03/04/2024, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 3156694 e o código CRC 555BE5AB